



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721871/2011-86
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.110 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não comporta conhecimento o recurso especial em que não resta demonstrada pelo recorrente a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA.

Não comporta conhecimento o recurso especial em que a norma interpretada no acórdão paradigma e diverge daquela em debate no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício e Redatora Designada *Ad-hoc*

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Semiramis de Oliveira Duro (Suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Suplente convocado) Erika Costa Camargos Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora *Ad Hoc*.

Como redatora *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF .

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF, sendo o voto proferido pela Cons. Érika Costa Camargos Autran na sessão de 21/06/2023.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o relatório e voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran, relatora original, a seguir:

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-005.706**, de 29 de novembro 2018, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3401-007.100**, de 19 de novembro de 2019, assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COFINS. CRÉDITO SOBRE BENS DO ATIVO. ÔNUS DA PROVA.

No regime da não cumulatividade, o direito ao crédito da contribuição à COFINS sobre bens incorporados ao ativo imobilizado deve obedecer aos comandos da legislação específica, devendo ser apropriados com base nos encargos mensais de depreciação. A dedução acelerada prevista no Decreto nº 5.988/2006 e no art. 6º da Lei nº 11.488/2007, aplica-se somente aos bens neles especificamente previstos. Não tendo a recorrente produzido qualquer prova capaz de sustentar suas alegações e ilidir as glosas realizadas pela fiscalização, em clara inobservância ao disposto no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, c/c o §4º do art. 16 do PAF, a manutenção das glosas é medida que se impõe.

REFRATÁRIOS. VIDA ÚTIL DE 5 ANOS. ATIVO IMOBILIZADO.

Os refratários cuja vida útil é superior a um exercício financeiro, utilizados em conexão com outras máquinas, equipamentos ou instalações do imobilizado, deve ser reconhecido como ativo imobilizado, nos termos do CPC 27, afastando-os do conceito de insumos para fins de apropriação do crédito da COFINS não cumulativa.

TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RGC. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CRÉDITOS.

É legítima a tomada de crédito da contribuição não cumulativa em relação aos serviços de transporte e coprocessamento de resíduo gasto de cubas RGC, decorrente da produção de alumínio.

MATÉRIAS NÃO OBJETO DE RECURSO. DEFINITIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do PAF, são definitivas as decisões de primeira instância na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita ao recurso de ofício.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reverter as glosas sobre ferro gusa, barra de

aço carbono, granalha, pasta de socagem, feltro agulhado, alumínio boro, bem como sobre tijolo refratários; e (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa sobre transporte e coprocessamento de RCG, vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Acórdão de Embargos nº: 3401-007.100:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado. Detectada obscuridade e/ou contradição do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, cabível o saneamento, retificação ou esclarecimento, porém sem que a decisão implique necessariamente a produção de efeitos infringentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

Aplicando-se os critérios definidos no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser revertida a glosa sobre os seguintes itens: "ferro gusa, barra de aço carbono, granalha, pasta de socagem, feltro agulhado, e alumínio boro".

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para que conste da ementa do acórdão embargado que foi revertida a glosa sobre os seguintes itens: "ferro gusa, barra de aço carbono, granalha, pasta de socagem, feltro agulhado, alumínio boro".

A empresa foi cientificada do Acórdão dos Embargos e apresentou Recurso Especial suscitando divergência com relação as seguintes matérias:

- 1 - Operações portuárias; e
- 2 - Serviços de manutenção corretiva, preditiva e/ou preventiva de equipamentos.

O Recurso Especial foi admitido parcialmente conforme despacho de fls. 1276, somente com relação a seguinte matéria: 1 - Operações portuárias;

O Contribuinte apresentou Agravo que foi rejeitado conforme despacho de fls. 1861.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo, que o recurso **não seja conhecido**. Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, mantendo-se a decisão do Acórdão Recorrido.

É o relatório em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-014.110 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10280.721871/2011-86

Voto Vencido

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora *Ad Hoc*.

Voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran:

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 1276:

Para comprovar a divergência indica como paradigmas os Acórdãos nºs: **3402-002.361 (divergência 1)**, **3201-003.454 (divergência 2)**.

O Recurso Especial atende aos pressupostos básicos para o exame da admissibilidade, as matérias foram prequestionadas, posto que expressamente enfrentadas no voto-condutor do acórdão recorrido.

Os acórdãos paradigmas constam no sítio do CARF, preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, sendo efetivamente de órgão colegiado distinto, não foram reformados antes da propositura do recurso especial, tampouco contrariam decisão que vincula o CARF.

Assim, estando atendidos os pressupostos regimentais relativos às matérias suscitadas, bem como quanto aos paradigmas indicados, passa-se à análise das divergências.

Análise das divergências

1- Operações portuárias

Acórdão nº **3402-002.361** (paradigma):

Ementa: (Na parte de interesse)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

(...)

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. ABRANGÊNCIA E LIMITES.

Concedem o crédito das contribuições ao PIS e à COFINS os serviços de armazenagem, sendo a esta inerentes os serviços portuários que compreendem a pesagem, o monitoramento, a ovação ou a desova, inspeção, movimentação e realocação, deslocamentos e a taxa de selagem de containers. Por outro lado não estão abrangidos no conceito de armazenagem e nem de frente das operações de venda, os serviços de capatazia, taxa de liberação de BL, despachantes aduaneiros nas exportações, os quais revestem-se da natureza de despesas administrativas ou de vendas.(...)

Excertos do voto:

g) Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Foram também glosados valores de pagamentos relativos a "SERVIÇO PORTUÁRIO" e outros que não no entendimento da autoridade fiscal, se enquadrariam no prescrito pelo art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, sendo que consta dos esclarecimentos da Recorrente está contido que tais serviços consistem em:

A armazenagem compreende todas as despesas e gastos vinculados a ela, entre elas energia elétrica, monitoramento, pesagem, desova, manutenção, inspeção, movimentação e realocação, deslocamentos, taxa de selagem de contêineres, capatazia, taxa de liberação de BL, serviços portuários, entre outros; [...] Além disso, podemos reconhecer nas despesas portuárias, além da natureza de despesa ligada à armazenagem, também à continuidade do frete na venda, especificamente, aquele destinado à exportação.

Analizando referida descrição, **tem-se que a glosa procede parcialmente, devendo dela ser excluídas as despesas portuárias relativas a armazenagem, que por certo nela estão compreendidas atividades como a pesagem, monitoramento, desova, inspeção, movimentação e realocação, deslocamentos, taxa de selagem de containers.** (destaques não originais).

Das decisões paragonadas constata-se a divergência jurisprudencial, visto que estando plasmada a similitude fática, já que ambas as decisões trataram de glosas referentes a despesas portuárias no regime da não-cumulatividade da COFINS, enquanto o acórdão recorrido decidiu que não é lícito estender o conceito de armazenagem para abarcar outras despesas, tais como operação portuária, o acórdão paradigma entendeu quanto aos serviços portuários que devem ser excluídas as despesas portuárias relativas a armazenagem, que por certo nela estão compreendidas atividades como a pesagem, monitoramento, desova, inspeção, movimentação e realocação, deslocamentos, taxa de selagem de containers.

Verifica-se portanto que sobre a mesma rubrica (Operações portuárias) as decisões proferiram interpretações divergentes quanto ao possível direito de crédito.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira (voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran)

Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator Designado

1. Como a máxima vênha aos bens lançados argumentos da Conselheira Relatora, o recurso interposto não comporta conhecimento pelos motivos abaixo expostos.

2. No Acórdão Recorrido foi mantida a glosa de créditos sobre operações portuárias, serviços de arqueação e despachante aduaneiro:

404/2004, dão direito a crédito as despesas de armazenagem de mercadoria na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. No entanto, é princípio do Direito Tributário que as normas tendentes a excluir ou reduzir o crédito tributário sejam objeto de interpretação restritiva. Logo, onde a legislação prevê crédito sobre despesas de “armazenagem de mercadoria (...) na operação de venda (...), quando o ônus for suportado pelo vendedor”, não é lícito estender o conceito de armazenagem para abarcar outras despesas, como: operação portuária, serviços de arqueação, despachante aduaneiro. Portanto, estas despesas estão fora do conceito de “frete e despesas de armazenagem” pagos à pessoas jurídicas, sendo, portanto, glosadas.

2.1. Já no paradigma foram revertidas as glosas para a pesagem, o monitoramento, a ovação ou a desova, inspeção, movimentação e realocação, deslocamentos e a taxa de selagem de containers:

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. ABRANGÊNCIA E LIMITES.

Concedem o crédito das contribuições ao PIS e à COFINS os serviços de armazenagem, sendo a esta inerentes os serviços portuários que compreendem a pesagem, o monitoramento, a ovação ou a desova, inspeção, movimentação e realocação, deslocamentos e a taxa de selagem de containers. Por outro lado não estão abrangidos no conceito de armazenagem e nem de frente das operações de venda, os serviços de capatazia, taxa de liberação de BL, despachantes aduaneiros nas exportações, os quais revestem-se da natureza de despesas administrativas ou de vendas.

2.2. Em assim sendo, o paradigma não trata de concessão irrestrita para operações portuárias, silencia acerca dos custos com arqueação e nega créditos ao serviço de despacho aduaneiro, tal qual o Acórdão Recorrido. Logo, no serviço de despacho aduaneiro não há divergência entre recorrido e paradigma, e nos demais, não há comprovação de divergência.

2.3. É dever do **Recorrente** demonstrar com precisão a matéria arguida (art. 67 § 5º do RICARF) e analiticamente a divergência (art. 67 § 8º do RICARF), ausente um ou o outro recurso não comporta conhecimento.

2.4. De mais a mais, a legislação questionada no paradigma (art. 3º inciso IX das Leis 10.637/02 e 10.833/03) não é a mesma em debate no presente caso (art. 3º inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

3. Pelo exposto, admito e não conheço do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto